



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516908-19.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23068

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1516908-19.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Daniela Martins de Castro Mariani
Cavallanti*

APELANTE: Matheus da Silva Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Matheus da Silva Santos** contra a r. sentença de fls. 168/179 (publicada em audiência aos 4 de novembro de 2024), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca “*que seja afastada a majorante do emprego de arma de fogo. Subsidiariamente, requer a*

adequação do regime fixado.” (sic - fls. 205/212).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 215/222), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 235/239).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 12 de julho de 2024, por volta das 23h38, Rua Scipião, n. 100, Lapa, São Paulo/SP (Farmácia Drogasil), MATHEUS DA SILVA SANTOS, qualificado a fls. 12, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Luciele Dias Vieira e outro funcionário ainda não identificado, R\$755,00 em dinheiro, 10 caixas do medicamento de alto custo “Ozempic” e outros produtos, dentre eles, creme facial e goma, avaliados em R\$13.309,70, pertencentes à empresa vítima Raia Drogasil Ltda., cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14.

Segundo apurado, na data dos fatos, MATHEUS e seu comparsa deliberaram a prática de roubo na Farmácia Drogasil, localizada no endereço acima.

Para isso, adentraram no estabelecimento

como se fossem clientes e, com a aproximação de um dos atendentes para auxiliá-los, anunciaram o assalto. Empunhando arma de fogo, determinaram que fossem levados até a sala da gerência.

Ali, Luciele Dias Vieira coletava valores para deixar no cofre e, já tendo percebido a peculiar movimentação na loja e atitude suspeita dos criminosos, acionara a Polícia Militar.

Nada obstante, MATHEUS e seu comparsa adentraram na sala de gerência e subtraíram de lá R\$755,00 que estavam no cofre, bem como, dez embalagens do medicamento “Ozempic”, além de outros produtos, todos avaliados em R\$13.309,70.

De posse dos bens subtraídos, deixaram o local. MATHEUS dirigiu-se em direção a um veículo preto estacionado na Rua Scipião, enquanto seu comparsa montou em uma motocicleta Honda/CG e fugiu carregando uma bag de entregador.

Ocorre que foi neste momento que os policiais militares chegaram ao local e conseguiram deter MATHEUS. Ele não trazia consigo nada de ilícito.

No entanto, seu comparsa abandonou a bag de

entregador nas proximidades e, em seu interior, foram encontrados produtos de higiene, medicamentos e dinheiro.

Diante disso, MATHEUS foi preso em flagrante delito.

Ressalte-se que o crime foi cometido mediante utilização de arma de fogo, a qual foi exibida para o atendente do estabelecimento vítima no momento da abordagem e visualizada, também, por Luciele. Além disso, o crime foi cometido em concurso de agentes.” (sic – fls. 54/56).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através dos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação da *res* (fls. 13/15).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão do apelante, inclusive quanto ao emprego de arma de fogo, está em sintonia com as declarações das vítimas, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

De igual modo, ante a confissão do apelante quanto ao emprego da arma de fogo, em absoluta sintonia com as firmes declarações das vítimas, nas duas fases da persecução penal, restou sobejamente comprovada a causa especial de aumento de pena, por ter havido emprego de arma de fogo, o que impôs, com acerto, o aumento na reprimenda.

Não é demais dizer que, no que tange ao emprego de arma, é despcienda a efetiva apreensão da arma e perícia.

A propósito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. I - O entendimento pacificado da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. (Precedentes). II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório,

sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido” (STJ – HC 214.644/SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.08.2015, Dje. 01.09.2015).

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida nesse patamar, a despeito das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento, a despeito das duas causas de aumento – emprego de arma de fogo e concurso de agentes –, a pena foi aumentada tão somente na fração de 2/3 (dois terços), “*aplicando o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal*” (sic), mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, pelo que foi tornada definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelante, em perpetrar grave crime, em estabelecimento comercial, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, reclama punição mais severa e efetiva.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“Esta Egrégia Câmara, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando, providência que seria claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000145-60.2015.8.26.0542, Rel. Tristão Ribeiro, j. 11.8.2016).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)